



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 28 / 04 / 08  
Rubrica *A*

Processo nº : 16327.000461/00-86  
Recurso nº : 133.532  
Acórdão nº : 204-03.147

Recorrente : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

CPMF. INCIDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISO III DA LEI Nº 9311/96. ENDOSSO ÚNICO DE CHEQUE PARA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA JUNTO AO BENEFICIÁRIO DO ENDOSSO. Para que ocorra a hipótese de incidência da CPMF nos termos do art. 2º, inciso III da Lei nº 9311/96 é preciso que haja a efetiva liquidação por instituição financeira de qualquer crédito, direito ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditado em nome do beneficiário em contas corrente de depósito, o que não restou configurado no caso dos autos, já que os valores objeto do endosso dos cheques permaneceram sob a titularidade do beneficiário do endosso, não servindo para liquidar qualquer obrigação do endossatário junto a terceiros, mas sim junto ao próprio beneficiário do endosso.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Leonardo Bueno.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Nayra Bastos Manatta*  
Nayra Bastos Manatta  
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 / 04 / 08  
*Maria L. Zimar Novais*  
Maria L. Zimar Novais  
Mat. Sijape 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Maracheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 / 09 / 08  
Maria Lu. Amar Novais  
Mat. Stage 91641

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 16327.000461/00-86  
Recurso nº : 133.532  
Acórdão nº : 204-03.147

Recorrente : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ que a seguir transcrevo:

*Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira –CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 02/07. O feito constituiu crédito tributário no montante de R\$ 1.196.461,12, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 31/01/2000.*

*Os fatos que orientaram o lançamento foram assim descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 04/05:*

### DO CONTEXTO

.....  
*Regularmente intimado a comprovar o recolhimento da CPMF incidente sobre os valores relativos ao cumprimento da ordem de pagamento efetuada pelo Sr. Luiz Vicente Barros Mattos Júnior ao Banco Santander Brasil SA, relativo a uma insubsistência encontrada nas contas do Banco Noroeste SA, o contribuinte limitou-se a informar que a legislação permite o endosso no cheque.*

*É fato que a legislação que criou a CPMF estabeleceu normas relativas ao mercado financeiro e, especificamente, à Lei do cheque, tendo estabelecido um único endosso no cheque, sendo que esse dispositivo não foi desobedecido quando da liquidação da operação, embora não seja disto que se esteja tratando.*

### DA DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OPERAÇÃO

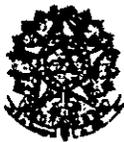
*Antes de qualquer consideração, a fim de se evitar um mal-entendido é importante destacar que à época dos fatos existiam dois bancos a saber: o Banco Santander Brasil SA, sucessor do Banco Geral do Comércio, e o Banco Noroeste SA, sendo que o primeiro adquiriu o controle acionário do segundo, atualmente, ambos fundiram-se em uma só empresa sob a denominação de Banco Santander Brasil SA.*

*À época dos fatos, o Banco Santander Brasil SA efetuou a compra do controle acionário do Banco Noroeste SA, tendo sido apurada uma insubsistência ativa, no montante dos cheques objetos deste termo, ficando estabelecido no contrato que o comprador pagaria a totalidade do valor contratado e que a insubsistência ativa encontrada nas contas do Banco Noroeste iria ser coberta pelos vendedores do controle acionário, ficando acertado no contrato que os valores relativos à insubsistência seriam depositados em conta corrente-caução e o Banco Noroeste autorizado a debitar esses valores. Em resumo, os vendedores receberiam esta parcela e comprariam os valores relativos à insubsistência.*

*Parte do pagamento, relativo ao total da transação, foi consubstanciada em dois cheques, objetos de consideração deste termo, cheques estes emitidos no valor exato da insubsistência e em nome de um dos vendedores – Luiz Vicente Barros Mattos Júnior, que representava os demais vendedores.*

*Ao invés de efetuar o depósito na conta corrente caução, o Sr. Luiz Vicente Barros Mattos Júnior endossou o cheque a favor do Banco Noroeste, para que este efetuasse a*

11/184



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000461/00-86  
Recurso nº : 133.532  
Acórdão nº : 204-03.147

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE CCM O ORIGINAL	
Brasília.	23 / 09 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. Susepe 91641	

2ª CC-MF
Fl.
_____

*cobertura da insubsistência ativa, configurando a movimentação financeira prevista na legislação que rege a CPMF, especificamente, o artigo 2º, inciso III, assim reproduzido:*

Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

.....

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

.....

*Houvesse o Sr. Luiz Vicente depositado os cheques, quando do débito para a quitação da insubsistência, teria ocorrido o fato gerador da CPMF, descrito no inciso I do art. 2º. O artifício de endossar o cheque ao invés de depositá-lo não permitiu essa ocorrência, então o fato gerador deslocou-se para o inciso III do mesmo artigo, o endosso transferiu a propriedade do cheque ao Banco Noroeste que o acatou e por conta e ordem do Sr. Luiz Vicente, liquidou o compromisso assumido com o comprador do controle acionário o Banco Santander Brasil SA.*

*Pelo exposto, o Banco Noroeste SA, atual Banco Santander Brasil SA, deixou de reter e recolher a CPMF sobre a operação descrita acima.*

#### DOS VALORES A TRIBUTAR

*A soma dos cheques importa a quantia de R\$ 276.510.545,23, à alíquota de 0,2% (vinte centésimos por cento) representa R\$ 553.021,09 de CPMF que deverá ser oferecida a tributação, com os respectivos juros, multa e correção monetária.*

#### DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS

*O contribuinte infringe o disposto nos artigos 2º, III; 4º, inciso II; e 5º, inciso I, da lei nº 9.311/96*

*3. Cientificada da exigência em 03/03/2000, em 03/04/2000, apresentou a contribuinte a impugnação de fls. 26/38, na qual se posiciona contra o lançamento nos termos que seguem.*

*4. Após historiar os fatos que desembocaram no lançamento, aponta que a infração verificada pelo auditor fiscal não se origina no fato de o Sr. Luiz Vicente ter deixado cumulativamente (i) de depositar em conta corrente-caução (conta corrente de depósito) de sua titularidade os cheques objeto da auditoria; e (ii) pagar os valores mencionados nos cheques ao Banco Noroeste, o que viria a caracterizar a hipótese de incidência descrita no art. 2º, inciso I da Lei nº 9.311, de 1996.*

*5. Conforme afirmado pelo agente fiscal, prossegue, tratar-se-ia de ocorrência de fato gerador previsto no art. 2º, III da Lei nº 9.311, de 1996. Contudo, entende que o crédito tributário formalizado não pode prosperar haja vista que o endosso praticado pelo Sr. Luiz Vicente é admitido por lei e os efeitos deles derivados em relação à CPMF devem ser tributados à alíquota zero.*

*6. Antes de se deter mais demoradamente quanto ao mérito, a autuada busca detalhar os fatos que levaram à emissão dos cheques em apreço. Nesse sentido, informa que*

*(...) o Banco Santander, à época, não adquiriu diretamente as ações do Banco Noroeste, mas sim ações de três sociedades holdings (...) que, por sua vez, detinham o controle do referido banco.*

*134*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000461/00-86  
Recurso nº : 133.532  
Acórdão nº : 204-03.147

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 / 09 / 08  
Marta Luiz Barros Barros  
Mat. Supl. 91641

2ª CC-MF  
Fl.

*As sociedades holdings pertenciam a diversas pessoas físicas, tendo sido o Sr. Luiz Vicente Barros Mattos Júnior, conjuntamente com mais três pessoas físicas, nomeado representante legal dos vendedores perante o Banco Santander (o comprador).*

*O contrato de compra e venda das ações das sociedades holdings foi firmado, originalmente em 14.08.1997, tendo sido o mesmo alvo de três instrumentos de alteração contratual – a alteração primeira datada de 19.12.1997, a segunda de 17.02.1998 e a terceira de 20.03.1998. A primeira versou apenas acerca de eleição do foro de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias, mas a segunda e a terceira versaram sobre o objeto do presente Auto de Infração.*

*Em 11.02.1998, portanto, após a data de assinatura do contrato de compra e venda de ações em 14.08.1997, os vendedores tomaram conhecimento da existência de insuficiência de fundo no Banco Noroeste, gerada por uma filial localizada em Grand Cayman, a qual foi denominada simplesmente de insubsistência ativa (...).*

*Em decorrência disto, foi firmada a alteração "segunda" mencionada acima, pela qual os vendedores assumiram a obrigação irreatável de ressarcir diretamente ao Banco Noroeste (vide Cláusula 2ª da alteração segunda anexa) o montante total que viesse a ser apurado a título de insubsistência ativa.*

*Aproximadamente um mês após a alteração "segunda", logo após a realização de uma auditoria e conhecido o saldo da insubsistência ativa, foi firmada a alteração "terceira". Assim, para garantir que o ressarcimento ao Banco Noroeste fosse efetivamente realizado, os vendedores concordaram em depositar parte do preço de aquisição das ações das sociedades holdings em uma conta corrente de sua titularidade. Tal conta que foi denominada de conta corrente caução para fins da alteração "terceira", poderia, ainda, ser debitada automaticamente pelo Banco Noroeste para a cobertura da insubsistência ativa em comento (vide Cláusula 5ª da alteração terceira anexa).*

*Ocorre que, dado à proximidade entre a data em que o saldo da insubsistência ativa foi conhecido e a data de pagamento do preço de aquisição das ações da holding, o Sr. Luiz Vicente, ao invés de depositar cheques por ele recebidos e emitidos pelo Banco Santander na conta corrente de sua titularidade acima mencionada, simplesmente os endossou nominalmente ao Banco Noroeste.*

*Portanto, como se vê: (i) Banco Santander pagou parte do preço de aquisição das ações das sociedades holdings, através de cheque de sua emissão, ao Sr. Luiz Vicente; (ii) o Sr. Vicente endossou nominalmente mencionado cheque ao Banco Noroeste; e (iii) Banco Noroeste recebeu o cheque para cobertura de insubsistência ativa.*

*Importa destacar que a conta corrente, na qual o Sr. Luiz Vicente deveria depositar os cheques emitidos pelo Banco Santander, era igualmente de titularidade do próprio Sr. Luiz Vicente. Assim, de acordo com o estipulado nas referidas cláusulas das alterações segunda e terceira do contrato de aquisição de ações das sociedades holdings, a destinação de parte do preço pago pelo Banco Santander somente poderia ter dois endereçamentos: (i) ser destinada ao Banco Noroeste para cobertura da insuficiência ativa; ou (ii) permanecer na titularidade do Sr. Luiz Vicente e ser por ele livremente utilizada, na parcela remanescente após o ressarcimento ao Banco Noroeste.*

.....  
7. Após discorrer sobre a natureza da figura jurídica nomeada estipulação em favor de terceiro, a autuada prossegue arguindo que

1309 / J



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 / 09 / 08  
Maria Luzimar Naveis  
Mat. Sup. 91604

2ª CC-MF  
Fl.

Processo n<sup>o</sup> : 16327.000461/00-86  
Recurso n<sup>o</sup> : 133.532  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-03.147

*(...) através da estipulação em favor de terceiro, o Banco Santander (estipulante) convencionou com o Sr. Luiz Vicente (devedor) o pagamento de determinada quantia em proveito do Banco Noroeste (beneficiário), alheio ao contrato firmado entre os dois primeiros.*

*Portanto, resta claro que, após ter emitido os cheques em favor do Sr. Luiz Vicente, o Banco Santander não mais receberia em nome de sua pessoa jurídica, quaisquer parcelas dos mesmos. Também, deve ser atentado que o Sr. Luiz Vicente deveria pagar ao Banco Noroeste referida insubsistência ativa, ou seja, a obrigação assumida pelo referido Senhor foi feita em favor do Banco Noroeste.*

*8. Transcrevendo trecho do Termo de Verificação Fiscal, destaca que teria sido correta a assertiva do autuante ao concluir que "Em resumo, os vendedores receberiam esta parcela e comprariam os valores relativos à insubsistência", já que tais palavras de fato – a despeito do que considera a impropriedade do emprego do termo "comprariam," –, refletem as obrigações assumidas pelos intervenientes:*

".....

*(i) o Banco Santander iria pagar parte do preço das ações das sociedades holdings ao Sr. Luiz Vicente; (ii) tal valor iria ser depositado em garantia em uma conta corrente em nome do próprio Sr. Luiz Vicente; e (iii) quando da efetiva quantificação da insubsistência ativa, o Sr. Luiz Vicente utilizaria a totalidade ou parte dos recursos depositados em mencionada conta corrente para ressarcir ao Banco Noroeste.*

*9. Traçados assim os contornos dos fatos envolvidos no lançamento, parte a contribuinte a pugnar pelas questões de direito, nos seguintes termos:*

*Ao receber o cheque emitido pelo Banco Santander, nada mais fez o Sr. Luiz Vicente que um endosso comum ao Banco Noroeste, já que, conforme salientamos, dada a proximidade da data em que o saldo de insubsistência ativa foi conhecido e a data em que o Banco Santander estava obrigado a pagar o preço de aquisição das ações das sociedades holdings, verificou-se a desnecessidade do depósito em conta corrente do Sr. Luiz Vicente, para, em um momento subsequente, debitar a mesma conta corrente para quitar a obrigação por ele assumida de ressarcir ao Banco Noroeste.*

*Logo, o ato de endosso, neste contexto, foi intencionalmente utilizado pelo Sr. Luiz Vicente para evitar a incidência da CPMF. Isto porque, o ato de endosso não se trata de um "artifício" usado pelo Sr. Luiz Vicente conforme alegado pelo Sr. Agente Fiscal (...) mas muito pelo contrário, trata-se de uma faculdade prevista pelo legislador.*

*Observe-se que, em sentido estritamente jurídico, o legislador da CPMF não deixou que os efeitos do endosso fossem esquecidos. Ao invés de considerar o ato de endosso como fato não tributável, optou o legislador por eleger os efeitos do endosso de cheques como tributáveis pela alíquota zero.*

*O ato de endosso de cheque não gera conseqüências econômicas, mas não porque o mesmo não é relevante para o mundo do direito, mas sim porque diante deste ato, estabeleceu o legislador que tais endossos deveriam ser tributados pela alíquota zero (...)*

*10. Assim, e com base na leitura do disposto no inciso V, art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, conclui*

*(...) sempre que uma instituição financeira efetua pagamento de cheque endossado, sempre o faz por conta e ordem de terceiro (o endossante) e, não, por conta do emitente*

*104*



Processo nº : 16327.000461/00-86  
Recurso nº : 133.532  
Acórdão nº : 204-03.147

*original do cheque, como também, termina por não depositar o cheque em conta corrente do próprio endossante.*

*11. Por fim, a impugnante postula o cancelamento integral do auto de infração e resume os fundamentos desse pleito nos seguintes tópicos:*

*(i) o Banco Santander pagou o preço de aquisição das ações das sociedade holdings através de dois cheques nominais ao Sr. Luiz Vicente;*

*(ii) tais cheques foram, efetivamente, endossados diretamente ao Banco Noroeste, por conta da obrigação assumida em favor deste último, de que o Sr. Luiz Vicente iria ressarcir-lo em decorrência de insubsistência ativa verificada;*

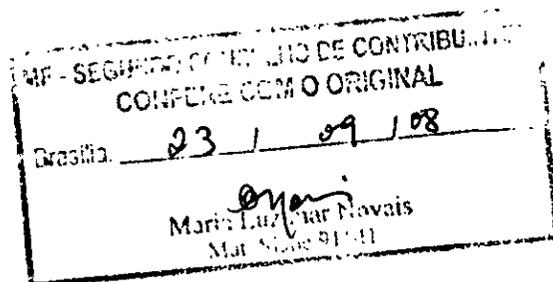
*(iii) o ato de endosso de cheque, por conta do art. 8º, inciso V da Lei nº 9.311/96, é tributado pela alíquota zero; e*

*(iv) não é devido o crédito tributário ora exigido.*

A DRJ julgou procedente o lançamento, e cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa às mesmas razões da inicial.

É o relatório.

134 /





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 16327.000461/00-86  
Recurso n<sup>o</sup> : 133.532  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-03.147

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Processo. 23 / 09 / 08  
Maria Luzimar Novais  
Már. Supl. 91641

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada no presente recurso diz respeito à operação para ressarcir ao Banco do Noroeste a insuficiência ativa.

A operação a ser analisada está diretamente relacionada com a operação de compra, pelo Banco Santander, de ações de três holdings (Comercial e Administradoras Zileo; Joisa S/A Comércio e Administração e Wasimco S/A) que detinham o controle acionário do Banco do Noroeste. Estas holdings pertenciam a diversas pessoas físicas e foram representadas no negócio jurídico realizado pelo Sr. Luiz Vicente, juntamente com mais três pessoas físicas. O negócio jurídico foi celebrado em 14/08/97.

Em 11/02/98 os compradores das ações das holdings (Banco Santander) tomaram conhecimento da insuficiência de fundos no Banco do Noroeste gerada por uma filial localizada em Grand Cayman. Diante desta insuficiência de fundos, denominada insuficiência ativa, foi realizada uma segunda alteração no contrato de compra e venda das ações, através da qual os vendedores (holdings representados pelo Sr. Luiz Vicente) assumiram o compromisso de ressarcir diretamente ao Banco do Noroeste o montante total do que viesse a ser apurado a título desta insuficiência ativa, tendo o comprador (Banco Santander) concordado em acrescer ao preço das ações parte do valor da insubsistência ativa.

Após o conhecimento do saldo da insuficiência ativa foi celebrada a terceira alteração contratual no contrato de compra e venda das ações segundo a qual os vendedores concordaram em depositar parte do preço da aquisição das ações em conta corrente de sua titularidade no Banco do Noroeste, que poderia ser debitada automaticamente pelo referido banco para cobertura da insuficiência ativa.

O Sr. Luiz Vicente ao receber do Banco Santander o preço de aquisição das ações das holdings no lugar de efetuar o depósito dos cheques recebidos na conta corrente de sua titularidade (no Banco do Noroeste) os endossou diretamente para o citado banco, ressarcindo, desta forma, o valor da insuficiência ativa apurada diretamente ao Banco do Noroeste.

A fiscalização entendeu que ao deixar de depositar os cheques em conta corrente de sua titularidade o Sr. Luiz Vicente evitou a incidência da CPMF nos termos do inciso I da Lei n<sup>o</sup> 9311/96, deslocando por consequência a sua ocorrência para o inciso III do referido diploma legal.

*Art. 2<sup>o</sup> O fato gerador da contribuição é:*

*I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei n<sup>o</sup> 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;*

(...)

104 //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.000461/00-86  
Recurso nº : 133.532  
Acórdão nº : 204-03.147

2ª - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 / 09 / 08  
Maria Lúcia Novais  
M. H. Marc 91641

2º CC-MF  
Fl.

*III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;*

Nos moldes entendidos pela fiscalização houve a liquidação por instituição financeira (Banco do Noroeste) de valores (insuficiência ativa apurada) por conta e ordem de terceiros (holdings), não creditado em nome do beneficiário em contas corrente de depósito.

Para que se configurasse tal situação era preciso que os valores dos cheques endossados pelo Sr. Luiz Vicente fossem transferidos do Banco do Noroeste para o Banco Santander, ou seja, que a dívida fosse das holdings para com o Banco Santander. Tal operação de fato não ocorreu.

Vale ressaltar aqui que o endosso de cheque é plenamente aceitável pela legislação da CPMF, que, inclusive prevê no seu art. 8º, inciso V, aplicação de alíquota zero para tais operações.

*Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:*

*V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º;*

O que ocorreu de fato foi o endosso do cheque do Sr. Luiz Vicente para o Banco do Noroeste que o sacou diretamente contra o seu emissor, o Banco Santander, passando tais valores a integrarem o patrimônio do Banco do Noroeste.

Vale ressaltar que a própria fiscalização admite que o dispositivo referente ao endosso de cheques não foi desobedecido quando da liquidação da operação. Entretanto, considerou que "o endosso transferiu a propriedade do cheque ao Banco do Noroeste que o acatou e, por conta e ordem do Sr. Luiz Vicente liquidou o compromisso assumido com o comprador do controle acionário, o Banco Santander Brasil S/A".

No meu entender a segunda operação, que seria o motivo da autuação, de fato não ocorreu. Não houve liquidação de obrigação pelo Banco do Noroeste de compromisso assumido pelo Sr. Luiz Vicente com o comprador (Banco Santander).

Ressalto que na segunda e terceira alterações no contrato de compra e venda das ações o Sr. Luiz Vicente se comprometeu a ressarcir DIRETAMENTE ao Banco do Noroeste o montante integral da insuficiência ativa apurada e não ao comprador (Banco Santander).

Tivessem, as referidas alterações contratuais, estabelecido o ressarcimento desta insuficiência ativa ao Banco Santander (comprador) e não diretamente ao Banco do Noroeste, aí sim teria ocorrido a hipótese de incidência da contribuição prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 9311/96. Mas estes não são os fatos.

Para que haja a incidência da CPMF nos moldes previstos no art. 2º, inciso III da Lei nº 9311/96 é preciso que a instituição financeira liquide, por conta e ordem de terceiro (no caso o titular de conta corrente de depósito), compromisso por ele assumido junto a uma outra pessoa. No caso em concreto, tal liquidação não ocorreu, uma vez que o compromisso assumido pelo Sr. Luiz Vicente foi diretamente com o Banco do Noroeste e não com o Santander, inexistindo, portanto, a triangulação estabelecida na lei.

134 /



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

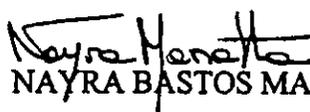
2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.000461/00-86  
Recurso nº : 133.532  
Acórdão nº : 204-03.147

Desta forma, entendo que não houve liquidação por instituição financeira de qualquer crédito direito ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditado em nome do beneficiário em contas corrente de depósito, razão pela qual é de se entender indevido o lançamento.

Diante de todo o exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	23 / 04 / 08
Maria de Jesus Novais	
M. 1.000.916/11	